



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.146 - SP (2017/0005761-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
INTERES. : MARCELO GUGLIOTTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO ESPECÍFICO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não conheço da aduzida violação dos arts. 512, 518, § 2º e 560 do Código de Processo Civil, por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284/STF a incidir neste ponto.

2. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Incide no ponto a Súmula 283/STF.

3. O acórdão recorrido ratificou o entendimento do Juiz de primeiro grau, em relação a não incidência da multa cominatória no presente caso. Alterar o entendimento do Tribunal a quo demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Observo que o recorrente não cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.146 - SP (2017/0005761-1)

AGRAVANTE : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) -
SP132649
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
INTERES. : MARCELO GUGLIOTTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A em face de decisão deste Relator de fls. 1441-1443, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pela aplicação das Súmulas 284 e 283 do STF, e pela não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC/73.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "Com a devida vênia, as matérias tratadas pelos dispositivos supramencionados prescindem da análise de qualquer elemento probatório dos autos, pois versam somente sobre questões de direito, quais sejam, a impossibilidade de se decidir o mérito de recurso não conhecido, o que viola o artigo 269, I, e a possibilidade da imposição de astreintes ao Agravado, ainda que terceiro estranho ao feito, o que afronta o disposto no artigo 461, § 4º, da legislação revogada...O quanto sustentado no tópico precedente se aplica de igual forma para afastar a incidência da súmula 283/STF ao caso concreto, pois não houve o afastamento da cominação imposta ao Agravado pela sentença de fls. 794 e, sendo assim, não se pode falar que tal fundamento seria suficiente para manter o acórdão recorrido."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.146 - SP (2017/0005761-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) -
SP132649
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
INTERES. : MARCELO GUGLIOTTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO ESPECÍFICO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não conheço da aduzida violação dos arts. 512, 518, § 2º e 560 do Código de Processo Civil, por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284/STF a incidir neste ponto.
2. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Incide no ponto a Súmula 283/STF.
3. O acórdão recorrido ratificou o entendimento do Juiz de primeiro grau, em relação a não incidência da multa cominatória no presente caso. Alterar o entendimento do Tribunal a quo demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Observo que o recorrente não cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A irresignação não prospera.

Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Em relação aos artigos 269, I, 461, §4º, do Código de Processo Civil, tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...Para a deserção, portanto, não basta o recolhimento a menor, exige-se a intimação para complementação, o que, na espécie, não consta tenha sido feito...]

[...Ao contrário, apreciando a petição de fls. 970/973, da empresa Redfactor, que pretendia a intimação do banco para pagamento do valor residual da multa, no montante de R\$ 1.230.000,00, o magistrado afirmou expressamente que a obrigação foi dada por cumprida, sem imposição de multa cominatória. Certa ou errada, a r. sentença afastou a pretensão da ora apelada, que não interpôs recurso de apelação...]

[...Concluindo, a incidência da multa foi afastada pela sentença de fls. 974, por entender o magistrado que a questão estava preclusa. A sentença não foi objeto de recurso por parte da empresa Redfactor, beneficiária da tal multa.

Embora sucinta a sentença julgou extinta a fase executiva e, portanto, afastou, implicitamente, a pretensão de incidência de juros e dos honorários advocatícios. Conforme já salientado, não houve recurso por parte da empresa Redfactor, também a esse respeito...]

[...A posição assumida pela apelada em suas contrarrazões, insistindo na liberação do dinheiro a seu favor, mesmo após a sentença haver reconhecido que a multa era indevida, justifica a condenação nos ônus de sucumbência...]

O acórdão recorrido ratificou o entendimento do Juiz de primeiro grau, em relação a não incidência da multa cominatória no presente caso. Alterar o entendimento do Tribunal a quo demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Ademais, o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. No presente caso, a recorrente deixou de impugnar, especificamente, o fundamento transcrito acima, em negrito. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Outrossim, também não conheço da aduzida violação dos arts. 512, 518, § 2º e 560 do Código de Processo Civil, por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284/STF a incidir neste ponto.

6. Por fim, observo que o recorrente não cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0005761-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.041.146 / SP**

Números Origem: 00120680820028260003 120680820028260003 20150000072755 20150000219272
20150000437199

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) - SP132649
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
INTERES. : MARCELO GUGLIOTTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) - SP132649
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
INTERES. : MARCELO GUGLIOTTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.